



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313020

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015364-77.2023.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOCIONE ALVES COSTA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados RICARDO PASQUIM NETO e ABADIA GOMES PASQUIM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MÁRCIA TESSITORE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº: 1015364-77.2023.8.26.0005

Relator(a): MÁRCIA TESSITORE

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em 2º Grau – Turma II (Direito Privado 3)

Apelante: **Jocione Alves Costa**

Apelado: **Ricardo Pasquim Neto e outro**

Comarca: **São Paulo - 1ª Vara Cível**

Juiz(a): **Dr(a). Vanessa Carolina Fernandes Ferrari**

Voto nº: **3610**

APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. LESÕES CORPORAIS LEVES. AUSÊNCIA DE ABALO EXTRAORDINÁRIO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

CASO EM EXAME. Apelação interposta contra sentença que condenou os réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes de acidente de trânsito, mas afastou a indenização por danos morais ao entender que a situação não ultrapassava o mero dissabor.

RECURSO DO AUTOR: Dano moral decorrente de acidente de trânsito somente. Escoriações. Inexistência de repercussão grave na esfera extrapatrimonial. Conduta agressiva e tentativa de atropelamento pelo réu não encontra respaldo suficiente nos elementos probatórios, sendo insuficiente para justificar a reparação moral.

DISPOSITIVO: RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto por JOCIONE ALVES COSTA contra a sentença de fls. 269/276, proferida nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada em face de RICARDO PASQUIM e TRANSPORTES PASQUIM – ME.

Na petição inicial (fls. 1/48), o autor alegou que, em 15 de junho de 2023, enquanto trafegava com sua motocicleta pela Rua José Epaminondas de Oliveira, foi atingido por um caminhão conduzido pelo réu RICARDO PASQUIM, que teria desrespeitado a sinalização de "Pare" ao cruzar a Rua Honório Maia. Argumentou que sofreu lesões corporais leves e danos materiais em sua

motocicleta, pleiteando indenização de R\$ 2.051,26 por danos materiais e R\$ 40.000,00 a título de danos morais.

A parte ré apresentou contestação em fls. 62/77 e 78/87, sustentando que não houve invasão do cruzamento, mas sim colisão lateral causada pelo próprio motociclista. Afirmou, ainda, que o caminhão envolvido no acidente pertence a uma pessoa física e não à empresa TRANSPORTES PASQUIM – ME, razão pela qual esta não poderia ser responsabilizada pelo evento.

Após regular instrução processual, o MM. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido (fls. 269/276), condenando os réus, solidariamente, ao pagamento de R\$ 2.051,26 por danos materiais, corrigidos e acrescidos de juros moratórios, mas afastando a indenização por danos morais ao entender que o caso não ultrapassava o mero dissabor da vida cotidiana.

Inconformado, JOCIONE ALVES COSTA interpôs recurso de apelação (fls. 279/292), sustentando, em síntese, que: (i) houve clara lesão à sua integridade física, exigindo tratamento fisioterápico, o que justificaria a indenização por danos morais; (ii) o réu RICARDO PASQUIM agiu com imprudência ao desrespeitar a sinalização de trânsito e quase o atropelar após a colisão; (iii) a agressividade e a ausência de socorro por parte do condutor agravam o dano sofrido; e, (iv) a jurisprudência majoritária entende que lesões físicas decorrentes de acidente de trânsito superam o mero aborrecimento, ensejando reparação moral.

Em contrarrazões (fls. 311/315), os apelados sustentaram a manutenção da sentença, defendendo que: (i) a decisão foi proferida com base nas provas produzidas e deve ser mantida; (ii) não restou comprovado que o evento causou um abalo moral passível de indenização; (iii) a jurisprudência é clara no sentido de que pequenas lesões, sem sequelas ou prejuízos significativos, não ensejam dano moral; e, (iv) eventual reforma da sentença banalizaria a indenização por dano moral.

O apelante é beneficiário da justiça gratuita, conforme decisão de fls. 49.

Os embargos de declaração opostos pelo réu RICARDO PASQUIM (fls. 293/295) foram rejeitados (fls. 306), sob fundamento de inexistência de omissão ou contradição.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso NÃO MERECE PROVIMENTO.

A questão central do presente recurso diz respeito à existência ou não do dano moral em razão do acidente de trânsito que envolveu as partes.

Nos termos da jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça, para que seja reconhecido o dano moral decorrente de acidente de trânsito, é necessário que as consequências do evento causem efetiva violação à dignidade da vítima, superando meros dissabores cotidianos.

O C. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem entendimento reiterado no sentido de que o simples acidente de trânsito, por si só, não configura dano moral, salvo se demonstrada repercussão significativa na esfera extrapatrimonial da vítima. Vejamos:

APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. Caminhão que colidiu com carro estacionado. Culpa incontroversa do preposto da apelada. Condenação ao pagamento de indenização por dano material, tão somente, para reparo do veículo. Inconformismo da autora. DANO MATERIAL. DESVALORIZAÇÃO DO AUTOMÓVEL. Danos de pequena monta, insuficientes a causar a depreciação do bem. Recorrida

*condenada no pagamento dos custos do conserto bem. Ausência e prova de depreciação. LUCROS CESSANTES. Ausência de prova acerca do período que o veículo foi recolhido à oficina e do quantum que a recorrente deixou de ganhar, nesse interregno. DANO MORAL. Colisão de pena monta, sem vítima. Situação que não supera o mero dissabor. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Quantia adequadamente fixada na origem. SUCUMBÊNCIA. Fixação de honorários recursais. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; **Apelação Cível 1001302-76.2019.8.26.0650; Relator (a): Rosângela Telles; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Valinhos - 3ª Vara; Data do Julgamento: 26/03/2021; Data de Registro: 26/03/2021).***

No caso em análise, embora o acidente tenha causado escoriações no joelho e tornozelo do apelante, não há elementos que demonstrem que tais lesões comprometeram sua rotina de forma intensa ou permanente. O autor não demonstrou ter ficado incapacitado para suas atividades, tampouco apresentou provas de sequelas relevantes.

Nesse contexto, embora a culpa do réu pelo acidente esteja devidamente comprovada, o reconhecimento do direito à indenização por danos morais não decorre automaticamente desse fato, sendo necessária a demonstração de um abalo extrapatrimonial significativo, conforme precedentes deste Tribunal:

*APELAÇÃO. Ação indenizatória. Acidente de trânsito. Sentença que condenou os réus ao pagamento de indenização por dano material e dano moral. Inconformismo de ambas as partes. Autor que requer a majoração dos valores arbitrados a título de dano moral. Réus que alegam não terem causado o acidente, não haver cabimento de dano moral e ter sido o valor arbitrado em excesso. Corré que é parte legítima por ser proprietária do veículo. Elementos dos autos que levam à conclusão de que houve culpa do réu no acidente. Valores a título de danos materiais compatíveis com a situação fática dos autos. Situação de mero dissabor. Dano moral indevido. Sentença parcialmente reformada. Recurso dos réus parcialmente provido e recurso do autor desprovido. (TJSP; **Apelação Cível 1005921-21.2023.8.26.0032; Relator (a): Rogério Murillo Pereira Cimino; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025).***

Além disso, no tocante à alegação de que o réu teria tentado agredir ou atropelar o autor após o acidente, não há nos autos elementos probatórios suficientes para corroborar essa versão dos fatos. A testemunha ouvida em juízo limitou-se a relatar que o réu foi agressivo verbalmente, sem menção a tentativas de agressão física.

Assim, a sentença deve ser mantida, pois corretamente afastou a indenização por dano moral, nos termos da jurisprudência dominante.

Ante o exposto, por esse voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

MARCIA TESSITORE

RELATORA